REGULAMENTO (CEE) Nº 431/89 DA COMISSÃO

de 21 de Fevereiro de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 1813/84 que estabelece modalidades de aplicação dos montantes diferenciais para as sementes de colza, de nabita e de girassol

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2210/88 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, que prevê medidas especiais para as sementes de colza, de nabita e de girassol (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2216/88 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1813/84 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2138/87 (6), estatui que o montante diferencial inclui um elemento corrector do preço indicativo que é calculado com base na incidência do desvio monetário sobre o preço indicativo ; que, para este cálculo, o preço indicativo é diminuído de uma percentagem actualmente fixada em 7,5 % ; que, a fim de ter em conta a evolução do mercado e evitar perturbações, é conveniente aumentar esta percentagem ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1813/84, a percentagem « 7,5 % » é substituída pela percentagem « 13 % ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável ao cálculo dos montantes diferenciais válidos para a identificação ou a exportação a partir do mês de :

— Julho de 1989, no que diz respeito às sementes de colza e de nabita,

— Agosto de 1989, no que diz respeito às sementes de girassol.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 1.
(3) JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.
(4) JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 10.
(5) JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 41.
(6) JO nº L 200 de 21. 7. 1987, p. 9.